



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 1002025418031

Nome original: OFÍCIO CIRCULAR 7_2025 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.508.285 RIO GRANDE DO
SUL.pdf

Data: 21/03/2025 17:32:51

Remetente:

Ricardo César Pereira Nunes

Secretaria Judiciária

Supremo Tribunal Federal

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO CIRCULAR 7_2025 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.508.285 RIO GRAN
DE DO SUL - TRF 3ª REGIÃO



Supremo Tribunal Federal

Ofício Circular nº 7/2025

Brasília, 20 de março de 2025.

A Suas Excelências os(as) Senhores(as)
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Presidentes dos Tribunais Regionais Federais
Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal

Assunto: Suspensão nacional de processos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.508.285 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SOLETE MARIA FISCHER HENN
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO HARRES

Senhores(as) Presidentes,

Comunico-lhe, para os fins do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, mediante a qual foi determinada a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema em questão, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicito dar ciência do referido ato decisório aos Juízos com os quais esse Tribunal mantenha vinculação administrativa.

O rol dos processos com determinação de suspensão nacional poderá ser consultado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

Acompanham este expediente reproduções dos acórdãos publicados em 9 de outubro de 2024 e 6 de março de 2025.

Atenciosamente,

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

04/10/2024

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.508.285 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
RECDO.(A/S) : **SOLETE MARIA FISCHER HENN**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO HARRES**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 103/2019. REPERCUSSÃO GERAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria, com fundamento no art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019, mediante a complementação de contribuição previdenciária para enquadramento em regra de transição de tempo mínimo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão diz respeito à possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária após a edição da EC nº 103/2019 para enquadramento em regra de transição do art. 17, que exige tempo mínimo de contribuição “até a data de entrada em vigor” da Emenda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, garantiu em seu art. 3º, a concessão de benefício àqueles que tenham cumprido os requisitos para a aposentadoria ou pensão até a data de entrada em vigor da Emenda. Por seu turno, o art. 17 da EC nº 103/2019 fixou regra de transição para a concessão de aposentadoria aos segurados que, até a edição da Emenda, contassem “com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem”.

4. Constitui questão constitucional relevante definir se as regras de

RE 1508285 RG / RS

transição do art. 17 da EC nº 103/2019 admitem a complementação de contribuição previdenciária em momento posterior a vigência da Emenda. Grande volume de ações a respeito.

IV. DISPOSITIVO

5. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se a complementação de contribuição previdenciária após a edição da EC nº 103/2019 autoriza a aplicação da regra de transição do art. 17, que exige tempo mínimo de contribuição na data de entrada em vigor da Emenda.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

04/10/2024

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.508.285 RIO GRANDE DO SUL

MANIFESTAÇÃO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria, com fundamento no art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019, admitindo-se a complementação de contribuição previdenciária após à data de vigência da Emenda para atender regra de transição

2. Nos termos do acórdão, *“desde que preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida, é devida a concessão desta a partir da data de entrada do requerimento, não configurando óbice, para tanto, a mera existência de contribuições em atraso”*. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

“Nessa feita, diversamente do alegado pelo réu e segundo a fundamentação acima exarada, em que pese as contribuições previdenciárias correspondentes ao período complementado sejam quitadas a destempo, não há óbice de que tal período integre o cálculo do tempo de serviço, conforme constou na sentença.

Nestes termos, voto por negar provimento ao recurso no ponto”.

3. O INSS, contudo, interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição, objetivando a reforma do acórdão, sob a alegação de violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, bem como aos artigos 3º e 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019. O recorrente sustenta que o tempo de contribuição da regra de transição do

RE 1508285 RG / RS

art. 17 da EC nº 103/2019 é aquele efetivamente recolhido até a sua edição. Defende, assim, que o recolhimento posterior não pode ser contabilizado para o atendimento de tempo mínimo de contribuição definido pela Emenda Constitucional.

4. O recurso foi admitido pela Presidência das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul.

5. É o relatório. Passo à manifestação.

6. O recurso extraordinário deve ser conhecido. A questão suscitada pelo recurso extraordinário não pressupõe o exame da matéria fática, tampouco da legislação infraconstitucional. Não há controvérsia sobre datas de recolhimento de contribuições, tampouco divergência sobre a contabilização de aportes realizados após a edição da EC nº 103/2019, com o objetivo de atender o tempo mínimo do art. 17. A questão exige, portanto, exclusivamente a interpretação do art. 17 da EC nº 103/2019, de modo a determinar se o requisito de tempo mínimo de contribuição “até a data de entrada em vigor” da Emenda admite a complementação de períodos anteriores em aberto ou em atraso para o enquadramento na regra do art. 17.

7. De um lado, a parte recorrente sustenta que a complementação de contribuições realizada após a edição da EC nº 103/2019 contrariaria a literalidade dos arts. 3º e 17. Defende que, como em todas as reformas previdenciárias, o constituinte reformador preservou direitos adquiridos, assim como fixou regras de transição para aqueles que, apesar de não reunirem os requisitos para o benefício, estavam relativamente próximos de alcançá-los. Assim sendo, permitir o recolhimento posterior para preencher o tempo de contribuição exigido na data de edição da Emenda, significaria alterar as regras de transição do texto constitucional.

RE 1508285 RG / RS

8. Por outro lado, o acórdão recorrido afirma que o recolhimento posterior não altera o tempo de serviço do segurado. Assim, ainda que não se tenha realizado o pagamento de contribuição, “*prestado o labor depois do ano de 1991, eventual ausência de contribuição previdenciária contemporânea não tem o condão de eliminar a possibilidade de cômputo desse lapso em momento anterior à indenização*”. O que está em questão, portanto, é a própria definição de limites interpretativos dos artigos 3º e 17 da EC nº 103/2019, de modo a definir se os recolhimentos efetuados após a edição da Emenda podem ser contabilizados para satisfação de tempo mínimo de contribuição previsto em regra de transição.

9. É certo que a jurisprudência do STF afirma que a análise de efeitos de recolhimento extemporâneo de contribuição previdenciária para a concessão de benefício tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido: ARE 1.359.962, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.12.2021; ARE 1.465.421, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 20.11.2023; e ARE 1.450.981, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 01.09.2023.

10. Ocorre que nesses precedentes o que estava em discussão era a disciplina legal de indenização ao Regime Geral de Previdência para tempo de serviço de atividade que não determinava filiação obrigatória (Lei nº 8.213/1991, art. 55, § 1º). No caso, o debate envolve a disciplina do próprio texto constitucional da EC nº 103/2019. Inclusive para avaliação de recepção do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 pelo art. 17 da EC nº 103/2019. É uma questão constitucional definir se a vedação constante do art. 17 da EC nº 103/2019 – a exigência de tempo de contribuição até a entrada em vigor da Emenda – exclui a possibilidade de complementação e de indenização posteriores à sua vigência para o atendimento do tempo mínimo de contribuição da regra constitucional de transição.

11. Destaque-se que, com o apoio da ferramenta de inteligência artificial “VitorIA”, já foram identificados 91 (noventa e um) processos relacionados à discussão sobre o enquadramento no art. 17 da

RE 1508285 RG / RS

EC nº 103/2019 mediante a realização de aportes após a data de vigência da Emenda. Desse modo, considerando a necessidade de atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, prevenindo tanto o recebimento de novos recursos extraordinários, como a elaboração de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, cabe submeter a questão à sistemática da repercussão geral. Assim sendo, considerando a natureza constitucional da controvérsia, bem como a sua relevância, sob todos os pontos de vista (econômico, político, social e jurídico), há que se reconhecer a repercussão geral da questão submetida ao STF neste recurso.

12. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de **reconhecer a repercussão geral** da seguinte questão constitucional: *“saber se a complementação de contribuição previdenciária após a edição da EC nº 103/2019 autoriza a aplicação da regra de transição do art. 17, que exige tempo mínimo de contribuição na data de entrada em vigor da Emenda”*.

13. Existindo nos autos a fixação de honorários advocatícios, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

14. É a manifestação.

24/02/2025

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.508.285 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : SOLETE MARIA FISCHER HENN
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO HARRES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMA 1.329 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 103/2019. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O embargante sustenta obscuridade e contradição na decisão que delimitou a questão constitucional em razão de o presente caso versar sobre *indenização* e não *complementação* das contribuições previdenciárias.

2. O acórdão que reconheceu a repercussão geral delimitou adequadamente o conceito de indenização previdenciária para fins de cômputo de tempo de contribuição. Estabelecida com clareza a definição do objeto do precedente, não se entrevê a confusão terminológica aventada pelo embargante.

3. O recorrente aduz que o julgado embargado foi omisso em relação à suspensão dos processos pendentes. Entretanto, tal medida, quando requerida nos autos, é examinada após o reconhecimento da repercussão geral.

4. Ausentes os vícios de obscuridade/contradição e omissão aventados.

5. Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do

RE 1508285 RG-ED / RS

Senhor Ministro ROBERTO BARROSO, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em rejeitar os embargos de declaração do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

24/02/2025

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.508.285 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
EMBDO.(A/S) : **SOLETE MARIA FISCHER HENN**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO HARRES**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que reconheceu a Repercussão Geral do seguinte tema, assim ementado (Doc. 115):

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 103/2019. REPERCUSSÃO GERAL .

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria, com fundamento no art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019, mediante a complementação de contribuição previdenciária para enquadramento em regra de transição de tempo mínimo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão diz respeito à possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária após a edição da EC nº 103/2019 para enquadramento em regra de transição do art. 17, que exige tempo mínimo de contribuição “até a data de

RE 1508285 RG-ED / RS

entrada em vigor” da Emenda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, garantiu em seu art. 3º, a concessão de benefício àqueles que tenham cumprido os requisitos para a aposentadoria ou pensão até a data de entrada em vigor da Emenda. Por seu turno, o art. 17 da EC nº 103/2019 fixou regra de transição para a concessão de aposentadoria aos segurados que, até a edição da Emenda, contassem “com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem”.

4. Constitui questão constitucional relevante definir se as regras de transição do art. 17 da EC nº 103/2019 admitem a complementação de contribuição previdenciária em momento posterior a vigência da Emenda. Grande volume de ações a respeito.

IV. DISPOSITIVO

5. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se a complementação de contribuição previdenciária após a edição da EC nº 103/2019 autoriza a aplicação da regra de transição do art. 17, que exige tempo mínimo de contribuição na data de entrada em vigor da Emenda.”

Em suas razões, o INSS sustenta que, no acórdão em que foi reconhecida a repercussão geral, “há uma obscuridade e contradição na definição da questão constitucional controvertida”, bem como apresenta “omissão quanto à suspensão dos processos com a mesma temática, que merece apreciação.” (fl. 3, Doc. 135).

Quanto à obscuridade e contradição, afirma que “a questão controvertida faz referência a “complementação de contribuição previdenciária”. No entanto, explica que o caso em questão “não versa sobre o pagamento de “complementação de contribuição previdenciária” após a edição da EC 103/2019, e sim ao pagamento de indenização para contagem de um tempo de serviço rural pretérito, com o objetivo de

RE 1508285 RG-ED / RS

totalizar o tempo exigido pelo art. 17 da EC 103/2019.” (fl. 4, Doc. 135).

Nessa linha, defende que, “em direito previdenciário, a complementação e a indenização de contribuições são institutos diversos, com efeitos jurídicos também diversos.” Assim, afirma que “falar-se em complementação das contribuições (como consta da questão controvertida) pode causar a errônea impressão de que houve contribuição na época própria e que, após a Emenda nº 103/2019, está sendo feita apenas uma complementação de alíquota ou base de cálculo. Não é essa, contudo, a realidade dos autos.” (fl. 7, Doc. 135).

Em relação à omissão apontada, aduz que o acórdão deixou de se pronunciar sobre a suspensão dos processos pendentes e que “a tramitação dos processos, no caso, pode acarretar decisões discrepantes, contribuindo para um indesejável cenário de insegurança jurídica, obrigando o INSS ou os segurados à interposição de recursos extraordinários, os quais fatalmente terão de aguardar a decisão final acerca do tema por parte dessa Suprema Corte.” (fl. 9, Doc. 135).

Por fim, requer o provimento dos embargos de declaração para (fls. 10-11, Doc. 135):

“a) eliminar obscuridade e contradição na decisão que delimitou a questão constitucional, objeto de análise em repercussão geral no Tema 1.329, de modo a ajustá-la ao contexto fático do caso concreto, sugerindo-se a seguinte nova redação:

“Saber se o pagamento de indenização previdenciária relativo a competência anterior à EC nº 103/2019, mas efetuado após a sua edição, autoriza a aplicação da regra de transição prevista no caput do art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019, com efeitos retroativos a 13.11.2019”

b) suprir omissão quanto à suspensão dos processos pendentes, em tramitação em todo o território nacional, de modo a deferir a medida, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.”

RE 1508285 RG-ED / RS

É o relatório.

24/02/2025

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.508.285 RIO GRANDE DO SUL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Em essência, os Embargos de Declaração do Instituto Nacional do Seguro Social sustentam que o acórdão embargado confunde os conceitos de “complementação” e de “indenização” de contribuições previdenciárias.

Eis as alegações do INSS:

“A questão controvertida faz referência a “complementação de contribuição previdenciária”.

O caso subjacente, contudo, não versa sobre o pagamento de “complementação de contribuição previdenciária” após a edição da EC 103/2019, e sim ao pagamento de indenização para contagem de um tempo de serviço rural pretérito, com o objetivo de totalizar o tempo exigido pelo art. 17 da EC 103/2019.

A diferença é importante e a delimitação da questão constitucional que será debatida, com a maior precisão possível, é de extrema relevância.

A complementação de contribuições tem lugar nos casos em que o segurado contribuiu com uma alíquota ou base de cálculo inferior àquela necessária para o seu aproveitamento para os fins desejados. Assim, por exemplo, os segurados vinculados ao Plano Simplificado de Previdência instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, que contribuem com alíquota reduzida (fazendo jus a benefícios específicos), e posteriormente, desejam utilizar da faculdade legal de complementação de alíquota para ampliar o âmbito de proteção previdenciária, com cômputo do tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou

RE 1508285 RG-ED / RS

contagem recíproca (art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91). Outro exemplo é o segurado que recolheu a contribuição sobre salário-de-contribuição inferior ao mínimo e deseja complementar a contribuição (base de cálculo) para alcançar o valor mínimo e contagem como carência e/ou tempo de contribuição.

A indenização, por sua vez, tem lugar quando o segurado não é obrigado, mas pode (porque há previsão no regime previdenciário) e quer efetuar o pagamento para computar um tempo pretérito. É o que se dá, por exemplo, com o contribuinte individual (antigos “autônomos”), que exerceu atividade remunerada, não efetuou recolhimento e o crédito já decaiu (não pode ser cobrado pela Fazenda), como prevê o art. 45-A da Lei nº 8.212/91.

É também o caso do segurado especial (regime de economia familiar) que desempenhou atividade na vigência da Lei nº 8.213/91, não efetuou recolhimento como facultativo (art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91), mas pretende contar o tempo para aposentadoria por tempo de contribuição (Súmula nº 272/STJ). Esse é exatamente a situação fática deste leading case.

Note-se que tanto a natureza quanto os efeitos jurídicos da complementação e da indenização são distintos.

Na hipótese de complementação, por sua própria natureza de adição (pressupondo evento pretérito), preserva-se, por regra, o regime jurídico do momento do pagamento originário. Na indenização, diferentemente, o pagamento tem natureza constitutiva: é a partir dele que o segurado pode usufruir dos benefícios da incorporação do tempo ao seu patrimônio jurídico (veja-se que a base-de-cálculo da indenização é a média contributiva desde julho/1994, conforme art. 45-A da Lei nº 8.212/91, e não eventuais remunerações da época da prestação do labor).

Na manifestação do Excelentíssimo Ministro Presidente, que resultou no reconhecimento da repercussão geral, fica claro que a questão constitucional objeto de exame é a possibilidade de complementar “tempo de contribuição” – e não complementar o valor de uma contribuição paga a menor –

RE 1508285 RG-ED / RS

para os fins exigidos pelo art. 17 da EC 103/2019 (...)

Entretanto, o acórdão ora embargado não propicia essa confusão, pois delimita com clareza o ponto a ser definido:

“A questão exige, portanto, exclusivamente a interpretação do art. 17 da EC nº 103/2019, de modo a determinar se o requisito de tempo mínimo de contribuição “até a data de entrada em vigor” da Emenda admite a complementação de períodos anteriores em aberto ou em atraso para o enquadramento na regra do art. 17.

7. De um lado, a parte recorrente sustenta que a complementação de contribuições realizada após a edição da EC nº 103/2019 contrariaria a literalidade dos arts. 3º e 17. Defende que, como em todas as reformas previdenciárias, o constituinte reformador preservou direitos adquiridos, assim como fixou regras de transição para aqueles que, apesar de não reunirem os requisitos para o benefício, estavam relativamente próximos de alcançá-los. Assim sendo, permitir o recolhimento posterior para preencher o tempo de contribuição exigido na data de edição da Emenda, significaria alterar as regras de transição do texto constitucional.

8. Por outro lado, o acórdão recorrido afirma que o recolhimento posterior não altera o tempo de serviço do segurado. Assim, ainda que não se tenha realizado o pagamento de contribuição, “prestado o labor depois do ano de 1991, eventual ausência de contribuição previdenciária contemporânea não tem o condão de eliminar a possibilidade de cômputo desse lapso em momento anterior à indenização”. **O que está em questão, portanto, é a própria definição de limites interpretativos dos artigos 3º e 17 da EC nº 103/2019, de modo a definir se os recolhimentos efetuados após a edição da Emenda podem ser contabilizados para satisfação de tempo mínimo de contribuição previsto em regra de transição.**

9. É certo que a jurisprudência do STF afirma que a análise de efeitos de recolhimento extemporâneo de contribuição

RE 1508285 RG-ED / RS

previdenciária para a concessão de benefício tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido: ARE 1.359.962, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.12.2021; ARE 1.465.421, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 20.11.2023; e ARE 1.450.981, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 01.09.2023.

10. Ocorre que nesses precedentes o que estava em discussão era a disciplina legal de indenização ao Regime Geral de Previdência para tempo de serviço de atividade que não determinava filiação obrigatória (Lei nº 8.213/1991, art. 55, § 1º). **No caso, o debate envolve a disciplina do próprio texto constitucional da EC nº 103/2019. Inclusive para avaliação de recepção do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 pelo art. 17 da EC nº 103/2019. É uma questão constitucional definir se a vedação constante do art. 17 da EC nº 103/2019 – a exigência de tempo de contribuição até a entrada em vigor da Emenda – exclui a possibilidade de complementação e de indenização posteriores à sua vigência para o atendimento do tempo mínimo de contribuição da regra constitucional de transição. “**

Verifica-se que o acórdão embargado estabeleceu com exatidão o ponto a ser decidido, inexistindo a confusão terminológica sugerida pelo INSS.

O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No presente caso, contudo, o acórdão embargado não apresenta nenhum desses vícios. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

Conforme demonstrado, a formulação da questão constitucional, ao mencionar "complementação de contribuição previdenciária", já abrange de maneira suficiente o conceito de indenização previdenciária para fins de cômputo de tempo de contribuição.

Adite-se que a definição proposta pelo embargante não introduz mudanças substanciais na análise do mérito, apenas visa a modificar a

RE 1508285 RG-ED / RS

nomenclatura utilizada, o que não causa prejuízo prático ao recorrente ou aos demais litigantes.

Assim, considerando que (I) a distinção proposta pelo INSS é meramente gramatical, e não altera o cerne do debate e (II) a redação atual da questão constitucional não impede o adequado julgamento do caso, conclui-se inexistir a alegada obscuridade/contradição suscitada pela parte embargante.

O recorrente aduz, ainda, que o julgado embargado foi omissivo, pois deixou de se pronunciar sobre a suspensão dos processos pendentes.

No caso, o acórdão embargado ocupou-se apenas da relevância transcendental da questão suscitada no RE.

A suspensão de processos, nos termos do § 5º do art. 1.035 do CPC, não é automática, cabendo ao Relator determinar sua aplicação. Tal medida pode ser postulada a qualquer momento.

Assim, ausentes os vícios de obscuridade/contradição e omissão aventados pelo INSS.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.508.285

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

EMBDO.(A/S) : SOLETE MARIA FISCHER HENN

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO HARRES (41600/RS)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.508.285 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SOLETE MARIA FISCHER HENN
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO HARRES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à *“Possibilidade de complementação de contribuição previdenciária para enquadramento em regra de transição prevista no art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019”* (DJe de 9/10/2024, Tema 1329).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requer a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão discutida no Tema 1329, ao fundamento de que *“o quantitativo de ações acerca do tema é significativo, tendo esta Procuradoria identificado, por exemplo, 1.941 recursos extraordinários sobre a temática, interpostos entre fevereiro/2024 e fevereiro/2025”* (Doc. 153, fl. 2).

Defende que a suspensão traz inúmeras vantagens do ponto de vista da racionalização dos feitos repetitivos, evitando *“a prática de atos processuais decisórios sobre tema em contrariedade com o que vier a ser decidido quando do julgamento do recurso extraordinário”*, além de promover *“uma resposta uniforme após o julgamento, dado o dever de observância obrigatória do pronunciamento (art. 927, III e 1.040, CPC/2015)”*, bem como *“evita futuras ações de repetição de indébito de valores pagos que seriam desnecessárias pois a suspensão impediria o pagamento de valores fora dos padrões decisórios a serem definidos no precedente vinculante”* (Doc. 153, fl. 2).

É o relatório.

Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que

RE 1508285 / RS

tratem da questão em tramitação no território nacional.

Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça e aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e da manifestação do Ministro Presidente, acolhida por unanimidade.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente